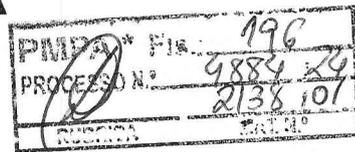




HJ RODRIGUES MELO LTDA



Rio de Janeiro, 21 de agosto 2024.

Prezados Senhores,

Ilmo. S.r. (a): Pregoeiro.

Concorrência N° 008/2024

Processo Administrativo n.º 4884/2024.

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO COM CBUQ EM 02 (DOIS) TRECHOS DA ESTRADA COQUEIROS X RIO PARDO, NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ.

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **HJ RODRIGUES MELO LTDA** inscrita no CNPJ sob n° 42.159.970/0001-84, por intermédio de seu representante legal, ABEL CÔRTE REAL BAPTISTA COUTINHO, portador (a) da Carteira de Identidade n° 31049-D – CREA-RJ e inscrita no CPF sob n° 347.717.517-49, já qualificada no certame licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

Em face da decisão do S.r. Pregoeiro Vitor Luiz Santos que determinou a Habilitação da empresa **MARINHO ENGENHARIA RJ LTDA** na Concorrência N° 008/2024 e Processo Administrativo n.º 4884/2024.

A empresa **MARINHO ENGENHARIA RJ LTDA** foi habilitada na presente licitação, no entanto, foram identificadas três irregularidades significativas que comprometem a sua capacidade técnica e financeira para execução do contrato. Tais irregularidades são:

ITEM 1.1 Conforme previsto no **ANEXO IX -TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DE LICITAÇÃO:**

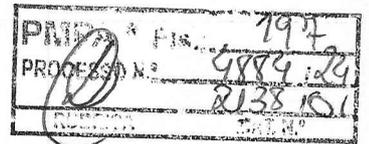
10.0 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

ITEM 10.3 E 10.6- ENTENDE-SE ONDE O RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO PELA EMPRESA LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR ATESTADOS EM SEU NOME, FORNECIDOS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE **AVERBADOS NO CREA/CAU E ACOMPANHADOS DE CAT, BEM COMO PRAZOS COMPATIVELIS COM O OBJETO LICITADO NA FORMA DO Art.67, II da Lei nº14.133/2021.**

No entanto, a documentação apresentada pela empresa **MARINHO ENGENHARIA RJ LTDA** não contém a devida averbação junto ao CREA, conforme exige a regulamentação aplicável. A ausência dessa averbação compromete a validade dos atestados apresentados e, conseqüentemente, a comprovação da capacidade técnica da empresa.



HJ RODRIGUES MELO LTDA



1.2. Balanço e Demonstrações Financeiras Não Registrado na Junta Comercial

No quesito referente ao balanço financeiro apresentado pela empresa **MARINHO ENGENHARIA RJ LTDA**, o Edital, em seu item referente a HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, subitem 15.1.4.1 é expresso "**comprovação, por meio de certidões negativas de falência e recuperação judicial, art. 69 da lei, nº 14.333/2021**". O artigo em questão é taxativo ao indicar os 2 elementos que devem ser apresentados:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

..."

O balanço financeiro apresentado não está acompanhado da DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), bem como a falta do balanço financeiro do exercício de 2022, já que a lei 14.133/2021 exige que sejam apresentados dos 2 últimos exercícios.

Cabe salientar que, de acordo o artigo 1.184 do Código Civil/2002 os Balanços devem ser lançados no Livro Diário (este deve ser registrado no órgão competente) e possuir número do Diário e folha, tais itens não constam do balanço apresentado.

"Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. "

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

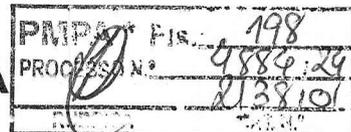
§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

1.3 – Falta de declaração referente ao ANEXO V

Foi verificado ainda pelo Sr pregoeiro Vitor Luiz Santos a ausência da declaração do **Anexo V - DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, alegando ainda que acerca do excesso de formalismo, citou -se ainda o art. 64, §1º da Lei 14.133/21 e item 23.4 do Edital.



HJ RODRIGUES MELO LTDA



Vale ressaltar que: No art. 64, §1º da Lei 14.133/21 e item 23.4 do Edital **“No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.”**

Diante do exposto a cima a empresa **MARINHO ENGENHARIA RJ LTDA** deixou de anexar, faltando então um documento que de fato é de total importância, logo que faz parte da documentação exigida no edital, alterando inclusive a ordem documental o que não enquadra no artigo supracitado.

A falta de entrega de documentos caracteriza omissão, e não erro ou falta sanável, esses últimos sim, seriam objeto de alterações para sanar a documentação, e se enquadrariam como um relaxamento no formalismo do processo.

Diante das irregularidades mencionadas, solicito que a Comissão de Licitação reanalise a habilitação da empresa **MARINHO ENGENHARIA RJ LTDA** com base nas inconsistências apresentadas, e tome as medidas cabíveis para assegurar que a habilitação atenda plenamente aos requisitos legais e editalícios.

Espero que este recurso seja apreciado com a devida atenção, visando a garantia da lisura e conformidade do processo licitatório. Estou à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e para fornecer a documentação complementar, se necessário.

Atenciosamente,

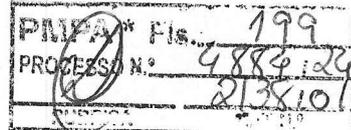
ABEL CORTE REAL
BAPTISTA
COUTINHO:34771751749

Assinado de forma digital por
ABEL CORTE REAL BAPTISTA
COUTINHO:34771751749
Dados: 2024.08.22 16:28:27 -03'00'

Abel Corte Real Baptista Coutinho
CREA-RJ 31049-D
Sócia Diretor e Responsável Técnico



**ÀO EXMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO
ALFERES– ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



Ref: Concorrência Nº 008/2024 Processo Administrativo n.º 4884/2024

Objeto: Pavimentação Com CBUQ Em 02 (Dois) Trechos Da Estrada Coqueiros X Rio Pardo, No Município De Paty Do Alferes/Rj.

A empresa de reputação ilibada Marinho Engenharia RJ LTDA inscrita no CNPJ sob nº 21.459.093/0001-97, localizada na Estrada do Itanhangá, 483, Sala 305 – Itanhangá / Rio de Janeiro, CEP: 22853-005 que neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, Engenheira Glauciane Marinho da Silva, portadora do registro do CREA-RJ Nº 2022101857, VEM, com o habitual respeito peticionar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cabe destacar que nos termos do Art. 165 da Lei 14133/2021 cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.
2. De início, deve-se considerar que o ato recorrido foi proferido em 13/08/2024 pela Agente de Contratação através do sistema COMPRAS BR (sítio: www.comprasbr.com.br). Manifestada a intenção de recurso pela licitante HJ RODRIGUES MELO LTDA, foi aberto prazo para a exposição de razões recursais até 23/08/2024, apresentadas pela Recorrente em 22/08/2024.
3. Cumprindo o prazo determinado no art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e no item 16.2.7 do edital da licitação em questão, observa-se que o prazo para a entrega das CONTRARRAZÕES expiraria em 27/08/2024, estando, assim, a empresa Marinho Engenharia RJ LTDA totalmente dentro do prazo legal e do mencionado documento de convocação.

Lei 14133/2021 Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...] § 4º. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Edital: 1008/2024 Item: 16.2.7. O licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso e campo próprio do sistema no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr a partir do término do prazo do recorrente.

II. DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Ainda que evidente a intenção da Recorrente em protelar o curso do certame licitatório ao apresentar recurso nitidamente genérico, fato é que não merecem prosperar as suas alegações, conforme restará demonstrado em meras insatisfações, tais como:

1. - Qualificação Técnica

1.1 - A **Razoante** precipitadamente alega que “...a documentação apresentada pela empresa MARINHO ENGENHARIA RJ LTDA não contém a devida averbação junto ao





CREA...” Salientou ainda que: “...compromete a validade dos atestados apresentados e consequentemente, a comprovação da capacidade técnica da empresa...”

PMPA Fis. 200
PROCESSO Nº 4884/24
2138/101

1.2 – Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela **Marinho Engenharia RJ LTDA**, comprovam a sua expertise de acordo o **Objeto do Certame** estando em concordância com o **Anexo IX, item 10.13.1**, sendo estes documentos emitidos por instituições de fé pública e /ou empresas privadas, ratificando a competência da empresa **Marinho Engenharia RJ LTDA** em executar os serviços e fornecer os produtos requeridos pela **Administração Pública de Paty do Alferes**, deste modo a afirmação da Razoante quanto a capacidade técnica da empresa é descabida e inverídica.

1.3 – É cediço afirmar que tais documentações não estão averbadas perante o conselho competente, uma vez que a documentação original referente aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, e/ou outros demais Atestados de Capacidade Técnica Averbados podem ser entregues na Sede de diligência durante as fases do processo que antecedem o fechamento do contrato conforme descrito no Edital 008/2024 Item 18.1 e 18.11.

1.4 – O ato de habilitação do progeiro está fundamentado de acordo com a Lei 14133/2021, fundamentados no Art. 62, inciso II e Art. 64 inciso I e II, § 1º e § 2º.

Edital 008/2024 Item 18- DA ASSINATURA DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO 18.1. Na assinatura do contrato a empresa deverá apresentar a Certidão de Registro do profissional junto ao CREA/CAU e o comprovante de vínculo com a licitante (descrito no CAT), mediante apresentação de um dos seguintes documentos: - ficha de Registro de Emprego e Carteira de Trabalho; - em se tratando de sócio ou diretor, esta comprovação deverá ser feita pelo Contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente; - contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida.

Edital: 1008/2024 Item 18.1.1. Comprovação de que o profissional apresentado, na forma acima exposta, seja detentor de atestado (s) de capacidade técnica por execução de obra com características semelhantes ao objeto deste Edital. Tal comprovação deverá ser feita através de certidão (ões) ou atestado (s) averbado junto ao CREA/CAU, acompanhado do CAT – Certidão de Acervo Técnico, demonstrando assim, a aptidão do profissional.

Lei 14133/2021 Art. 62, Inciso II – Técnica.

Lei 14133/2021 Art. 64 - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.





2. - **Balço e Demonstrações Financeiras Não Registrados na Junta Comercial**
- 2.1 - A **Razoante** infundada citou que: “...O balanço financeiro apresentado não está acompanhado da DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), bem como a falta do balanço financeiro do exercício de 2022...” descabidamente a **Razoante** alegou também que “...os Balanços devem ser lançados no Livro Diário...”
- 2.2 Sendo a **Marinho Engenharia RJ LTDA** uma empresa de porte jurídico ME optante pelo regime tributário do Simples Nacional, as citações inoportundas e improcedentes da **Razoante** são contraditórias a **Lei complementar 123/2006, art. 27**, tal lei assegura a contabilidade simplificada em favor da **Contrarrazoante**, conforme **Resolução CGSN nº 28/08 do Comitê Gestor do Simples Nacional**.
- 2.3 Vale Salientar que o legislador pátrio da **Lei 14133/2021**, intrinsecamente no quesito do **Art. 69**, não determinou o exato modelo de Balanço Patrimonial a ser adotado, bem como que ao longo do *caput* do **Art. 69**, não há enunciado que seja contrária a Documentação apresentada pela **Controrrazoante**, a própria documentação foi elaborada e autenticada por profissional contábil devidamente registrado, estando de acordo com as normas do **Conselho Federal de Contabilidade**.
- 2.4 Quanto a apresentação do Balanço Contábil referente aos 2 (dois) últimos anos, descabidamente citado pela **Razoante**. A **Contrarrazoante** em conformidade com a **Lei 14133/2021** inerente ao **Art. 69**, destaca que a habilitação econômico-financeira foi demonstrada e comprovada de forma objetiva, apresentando as devidas certidões, uma vez que o **Edital 008/2024 no item 15.1.4**, não previu a apresentação de coeficientes e índices econômicos. O legislador pátrio no final do *caput* do **Art. 69** definiu: “...e será restrita à apresentação da seguinte documentação:...”. Estando a palavra “documentação” em singular, entende-se em sentido estrito na qual remete para uma definição mais particular desse mesmo conceito, que poderá ser solicitado tanto o documento do inciso I ou do inciso II.

Lei complementar 123/2006, art. 27 - As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Resolução CGSN nº 28/08, posteriormente recepcionada pelo art. 65 da Resolução CGSN nº 94/11, ao regulamentar o artigo supra, conferiu poderes ao Conselho Federal de Contabilidade para editar resoluções disciplinando o significado de Contabilidade Simplificada, em conformidade com as disposições previstas no Código Civil Brasileiro. A saber:

“Art. 2º Fica acrescido o art. 13-A na Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, com a seguinte redação:

Art. 13-A. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, atendendo-se às disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.”

Lei 14133/2021 Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações



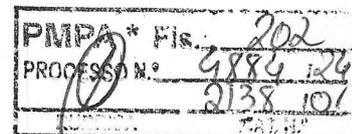


contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Edital 008/2024 no item 15.1.4. Comprovação, por meio de certidões negativas de falência e recuperação judicial e extrajudicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, art. 69 da lei nº 14.133/2021.



3. - Falta de declaração referente ao ANEXO V

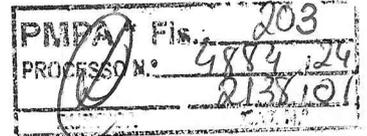
3.1 - A **Razoante** sem fundamentos e de mera contestação genérica alega que “...verificado ainda pelo Sr pregoeiro Vitor Luiz Santos a ausência da declaração do Anexo V...” e citou também que: “...faltando então um documento que de fato é de total importância, logo que faz parte da documentação exigida no edital, alterando inclusive a ordem documental o que não enquadra no artigo supracitado...”

3.2 –A **Contrarrazoante Marinho Engenharia LTDA**, contesta tais afirmações injustamente citadas, visto que na **Lei 14133/2021 no Art. 61** assegura que Administração Pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, e baseado no **Edital 008/2024 Ítem: 15.2**, a **Contrarrazoante** tem o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, prorrogável por igual período, à critério da Administração, para anexar os autos afins de que a proposta possa ser realinhada. A **Contrarrazoante** não deixou de anexar o autodenominado Anexo V, foi realizado manutenção do título dos arquivos após contestação de erro sistêmico.

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado. § 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

Edital 008/2024 Ítem: 15.2 -A empresa vencedora do certame terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, prorrogável por igual período, à critério da Administração, para anexar ao site www.comprasbr.com.br a proposta realinhada sob pena de desclassificação.





III. DA PETIÇÃO

A **Contrarrazoante Marinho Engenharia LTDA**, Pelo exposto, acreditando terem restado devidamente esclarecidas as razões de fato e de direito suscitadas, a Contrarrazoante requer:

- a) Sejam as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO devidamente recebidas e processadas, porquanto ****tempestivas****, na forma do art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e no item 16.2.7 do edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2024;
- b) No mérito, sejam acolhidas as CONTRARRAZÕES apresentadas, a fim de que sejam desprovidas as razões recursais da licitante Razoante.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Grata!

Paty do Alferes/RJ, 27 de agosto de 2024.



Documento assinado digitalmente

GLAUCIANE MARINHO DA SILVA

Data: 27/08/2024 23:58:11-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

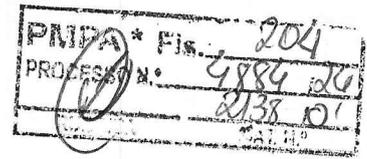
Marinho Engenharia RJ LTDA
Glauciane Marinho da Silva – Sócia Majoritária
CREA-RJ: 2022101857

CNPJ: 21.459.093/0001-97
MARINHO ENGENHARIA RJ LTDA
ESTRADA DO ITANHAGÁ, Nº 483-SALA 305,
ITANHANGÁ - CEP: 22753-005
RIO DE JANEIRO - RJ





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 008/2024.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA PAVIMENTAÇÃO COM CBUQ EM 02 (DOIS) TRECHOS DA ESTRADA COQUEIROS X RIO PARDO, NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ

Assunto: Recurso.

RECORRENTE: HJ RODRIGUES MELO LTDA

RECORRIDA: MARINHO ENGENHARIA RJ LTDA

Processo: 4884/2024

I – DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, via chat, com a apresentação das razões recursais no prazo legal. Da mesma forma, as contrarrazões foram apresentadas no prazo legal.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA

Em apertada síntese, requer a recorrente a inabilitação da recorrida sob o fundamento de que os documentos apresentados não seriam suficientes para que ocorresse a habilitação da licitante.

III – DA ANÁLISE PRIMÁRIA DO REQUERIMENTO

Em apertada síntese, requer a recorrente a inabilitação da recorrida sob o fundamento de que os documentos apresentados não seriam suficientes para que ocorresse a habilitação da licitante.

Em análise das contrarrazões apresentadas, verificou-se que o argumento utilizado foi que a recorrida através dos documentos apresentados cumpriu com os documentos exigidos em Edital.

Acerca do ANEXO V, em chat, este Pregoeiro deixou claro que a ausência se deu em razão de falha, tendo em vista que foram anexadas duas vezes, com nomes diferentes, a declaração que se refere ao ANEXO VI, requerendo a seguir que a licitante MARINHO ENGENHARIA RJ LTDA anexasse o ANEXO V com fundamento na aplicação da tese do excesso de formalismo além do art. 64, §1º da Lei 14.133/21 e item 23.4 do Edital.

Diante do exposto, encaminho o feito para parecer da Procuradoria. Prazo de 24 horas.

Atenciosamente,

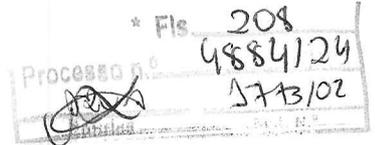
Vitor Luiz Silveira Santos
Agente e Pregoeiro
Mat. 2138/01

VITOR LUIZ SILVEIRA SANTOS
Pregoeiro

Paty do alferes, 28 de agosto de 2024.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município



Processo Administrativo nº 4884/2024

Concorrência n. 008/2024

Assunto: Recurso

Recorrente: HJ RODRIGUES MELO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 42.159.970/0001-84.

Recorrida: MARINHO ENGENHARIA RJ LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 21.459.093/0001-97.

À DILICON,

PARECER JURÍDICO

I. DA TEMPESTIVIDADE

Às fls. 204 a Divisão de Licitações e Contratos informou que a manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública da concorrência em referência, via chat, com a apresentação das razões recursais no prazo legal. Da mesma forma, as contrarrazões foram apresentadas no prazo legal.

Desta forma, resta provada a tempestividade do Recurso e Contrarrazões de fls. 196/203.

II. SÍNTESE DO PEDIDO

Alega a empresa recorrente que a Administração Pública, **supostamente**, habilitou a empresa recorrida e a declarou vencedor do certame de maneira equivocada, por esta não ter cumprido com exigências do Edital.

III. FUNDAMENTOS

III.I. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

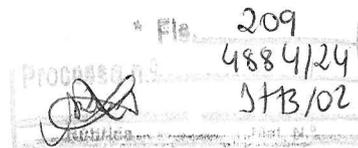
Sustenta a empresa recorrente que a recorrida, Marinho Engenharia LTDA, apresentou documentação (atestado de capacidade técnica) sem que esta contenha averbação junto ao CREA.

O Edital da Concorrência n. 008/2024 assim previu:

15.1.2. Qualificação Técnica:



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município



15.1.2.1. Para fins de comprovação da qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Certidão de Registro da licitante junto ao CREA/CAU;
- b) Certidão de Registro do Responsável Técnico junto ao CREA/CAU;
- c) **Comprovação de que a licitante, seja detentora de atestado (s) de capacidade técnica por execução de obra com características semelhantes ao objeto deste Edital, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome da licitante.**
- c1) **Só será considerado válido o Atestado que contenha o timbre da referida entidade pública ou privada, CNPJ, endereço, devendo ser datado e assinado por pessoa física identificada por seu nome e cargo na entidade, estando estas informações sujeitas a conferência.**

(grifos e destaques nossos)

Destarte, conforme leitura expressa do Edital, é notório que este não trouxe como exigência que o atestado de capacidade técnica contenha a averbação junto ao CREA.

Assim, a documentação apresentada pela empresa recorrida (fls. 192/195) atende ao solicitado pelo Edital. Outrossim, o Edital faz exigência da Certidão de Registro da licitante junto ao CREA/CAU e Certidão de Registro do Responsável Técnico junto ao CREA/CAU, o que também foram atendidos às fls. 184/186.

No mesmo sentido aponta o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

A 14.133/2021 que rege às Licitações e Contratos Públicos assim dispõe no art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



**Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município**



disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(destaques e grifos nossos)

Desta forma, entende esta Procuradoria que o argumento da recorrente não merece prosperar.

III.II. DO BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NÃO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL

Alega a empresa recorrente que a recorrida, Marinho Engenharia, apresentou o balanço e demonstrações financeiras em desacordo com a legislação.

Não obstante, com relação a habilitação econômico-financeira das licitantes, o Edital assim exigiu:

15.1.4. Habilitação Econômico-Financeira:

15.1.4.1. Comprovação, por meio de certidões negativas de falência e recuperação judicial e extrajudicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, art. 69 da lei nº 14.133/2021.

(destaques e grifos nossos)

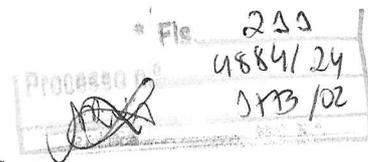
Neste viés, o Edital apenas trouxe a exigência da apresentação de certidões negativas de falência e recuperação judicial e extrajudicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, o que fora plenamente cumprido pela empresa Recorrida.

Assim, o argumento da recorrente não merece prosperar.

III.III. DA FALTA DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO ANEXO V

Alega a empresa recorrente que, inclusive fora certificado pelo Pregoeiro, a ausência da declaração do Anexo V (Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social) pela empresa recorrida.

Neste viés, às fls. 204, a Divisão de Licitações e Contratos, através de manifestação do Pregoeiro, informou que *“a ausência se deu em razão de falha, tendo em vista que foram anexadas duas vezes, com nomes diferentes, a declaração que se refere ao ANEXO VI, requerendo a seguir que a licitante MARINHO ENGENHARIA RJ LTDA anexasse o ANEXO V com fundamento na aplicação da tese do excesso de formalismo além do art. 64, §1º da Lei 14.133/2021 e item 23.4 do Edital”*.



**Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município**

Salienta-se que a falha supracitada fora demonstrada às fls. 205.

Outrossim, o Edital, em seu item 23.4, assim dispôs:

23.4. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

Desta forma, o Pregoeiro concedeu prazo de 24h para apresentação da documentação correta, o que fora plenamente atendido pela Recorrida.

Ademais, como assevera Alexandre Mazza (2021, p, 244):

“Por fim, são também desdobramentos da supremacia do interesse público sobre o privado a imperatividade, a exigibilidade e a exectoriedade dos atos administrativos, **assim como o poder de autotutela de que a Administração Pública é revestida para anular e revogar seus próprios atos sem necessidade de autorização judicial. Além disso, este princípio reflete os poderes da administração pública.**”

(MAZZA, A. Manual de Direito Administrativo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.)

Desta forma, pode e deve a Administração Pública rever os seus próprios atos quando estes forem eivados de erros que podem trazer prejuízos à terceiros ou à própria Administração Pública.

Assim, a revisão por parte da Administração Pública deve ser feita sob pena de acarretar dispêndios financeiros facilmente evitáveis se adquirir o objeto em perfeita observância ao instrumento convocatório.

Desta forma, em nome do princípio da ampla concorrência e da razoabilidade, o argumento da empresa recorrente não merece prosperar.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, **opina esta Procuradoria pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.**

Paty do Alferes, 28 de agosto de 2024.


Sthefani Rodrigues Vieira Andrade Mol
Subprocuradora Geral do Município
OAB/RJ 222.444 | Mat. 1773/02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES



PREGÃO N° 008/2024 – PROCESSO 4884/24

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA PAVIMENTAÇÃO COM CBUQ EM 02 (DOIS) TRECHOS DA ESTRADA COQUEIROS X RIO PARDO, NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ.

Assunto: Recurso

Recorrente: **HJ RODRIGUES MELO LTDA.**

Recorrida: **MARINHO ENGENHARIA RJ LTDA**

I – DA ANÁLISE FINAL DO REQUERIMENTO

Considerando as análises realizadas, não foram verificados óbices à habilitação da licitante recorrida. Acerca do ANEXO V, conforme já informado, em chat, este Pregoeiro deixou claro que a ausência se deu em razão de falha, tendo em vista que foram anexadas duas vezes, com nomes diferentes, a declaração que se refere ao ANEXO VI, requerendo a seguir que a licitante MARINHO ENGENHARIA RJ LTDA anexasse o ANEXO V com fundamento na aplicação da tese do excesso de formalismo além do art. 64, §1º da Lei 14.133/21 e item 23.4 do Edital. Encaminhado o feito para a Procuradoria deste Município, o parecer foi no sentido da improcedência, tendo em vista as análises já realizadas e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sendo assim, opino pelo indeferimento do recurso interposto e encaminho o feito para o Excelentíssimo Senhor Prefeito deste município conforme legislação em vigor.

Informo que a data e a hora para a retomada das atividades serão disponibilizadas via chat e via comunicação, ambos no Portal do ComprasBR.

Atenciosamente,

Vitor Luiz Silveira Santos Paty do alferes, 28 de agosto de 2024.
Agente e Pregoeiro
Mat. 2138

VITOR LUIZ SILVEIRA SANTOS

Pregoeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

CONCORRÊNCIA N° 008/2024 – PROCESSO 4884/24

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA PAVIMENTAÇÃO COM CBUQ EM 02 (DOIS) TRECHOS DA ESTRADA COQUEIROS X RIO PARDO, NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ.

Assunto: Recurso

Impetrante: HJ RODRIGUES MELO LTDA.

DECISÃO:

1. Considerando parecer de fls. 208 a 211 pelo não provimento do recurso interposto.
2. Dê-se conhecimento aos interessados
3. Publique-se.

Paty do Alferes, 28 de Agosto de 2024.


EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
N.º 4329 DO MUNICÍPIO DE
PATY DO ALFERES EM 29/08/24
2138/01
HARRICA E MATRÍCULA

PUBLICADO NO SITE OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
INTERNET
2138/01